



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 107/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.001612/2004-26

Autuado: NOBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 032371/D – MULTA, lavrado no município de São Miguel Guaporé/RO, em 29/10/2004, em desfavor de Noberto Ribeiro de Mendonça Neto, por “Fazer uso de fogo em 525 hectares de floresta nativa, na região da amazônia legal”. Tal infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 787.500,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime, Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 18/11/2004, às folhas 10-11, o interessado alegou em síntese:

a) Que possui o Termo de Responsabilidade de Preservação da Reserva Florestal, expedido pelo Ibama, para executar trabalhos em sua propriedade;

b) Que a área descrita no auto de infração não corresponde com a área queimada, o que ensejou erro na aplicação da multa; e

c) Que o fogo ocorreu na propriedade de forma acidental.

Ademais, requereu o cancelamento do auto de infração.

Em contradita anexada à folha 13, o agente autuante aduz em síntese:

a) Que o autuado deveria ter anexado aos autos cópia da Autorização de Queima Controlada, conforme alega em sua defesa;

b) Em relação à dimensão da área, o cálculo foi feito de acordo com as imagens de satélite geradas no CSR-Centro de Sensoriamento Remoto-Ibama-Brasília/DF;

c) No que tange o valor e o enquadramento da multa, estes foram aplicados de acordo com a legislação ambiental vigente; e

d) No item III da defesa de folha 11, o autuado alegou que o fogo foi acidental, o que não se pode descartar tal hipótese, pois a propriedade está localizada em meio de três linhas (estradas troncos) de muita movimentação de veículos. Entretanto, tal alegação não o isenta da

responsabilidade de queima, seja ela de qual forma e/ou circunstância ocorreu.

Diante do exposto, o agente atuante sugeriu que o autuado apresentasse Projeto Técnico para reparar o dano ambiental ocorrido, bem como realizasse acompanhamento do projeto mediante apresentação de relatórios mensais.

A defesa foi analisada pelo Procurador Chefe do Ibama/RO às folhas 15-18, que sugeriu a manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do Ibama/RO decidiu pela manutenção do auto em 05/08/2005 (folha 19).

Inconformado, interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 16/09/2005, às folhas 22-60 e juntou procuração aos autos à folha 61.

A CGFIS em seu parecer de folha 74, opinou pela manutenção do auto de infração, com base no Laudo Técnico de folhas 69-73 do Centro de Sensoriamento Remoto, que constatou a queima e derrubada da área, caracterizada como Floresta Ombrófila.

A Procuradora Federal do Ibama conheceu o recurso e no mérito, opinou pela manutenção do auto de infração (folhas 76-86). Nesse sentido, o Presidente do Ibama homologou o auto de infração em 09/07/2008 (folha 88).

O autuado foi notificado em 05/11/2008, mediante AR acostado à folha 92, e interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente, em 07/11/2008, às folhas 93-123.

Às folhas 124-128, o requerente anexou aos autos a Sentença da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, na qual o Juiz julga improcedente a pretensão punitiva estatal e absolve Noberto Ribeiro de Mendonça Neto das imputações que lhe foram feitas.

Foi anexado aos autos às folhas 129-138, cópia das alegações finais do autuado.

Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao Conama em 23/01/2009 (folha 143).

É a informação. Para análise do relator.

Atenciosamente,

Tarcisio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Agente Administrativo
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora Substituta

Brasília, 12 de maio de 2011.

